



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC-12.931/13

*Administração estadual. **Fundo Especial do Poder Judiciário**. Prestação de contas anual, exercício 2010. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Recomendações.*

***Recurso de Revisão**. Pedido de provimento cautelar.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00591/13

RELATÓRIO

01. A Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, interpôs o presente **Recurso de Revisão** contra o Acórdão **APL TC 0359/2013**, exarado nos autos do processo **TC 02.691/11**, que analisou a **prestação de contas anual** do **Fundo Especial do Poder Judiciário**, referente ao **exercício de 2010**.
02. Este **Tribunal**, por meio do **Acórdão** recorrido **decidiu**, em suma:
 - 02.1.** Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior;
 - 02.2.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, para que este proceda à devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 (dezoito milhões oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário, em face da realização de despesas não permitidas pelo Lei Estadual nº 4.551/83;
 - 02.3.** Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.
03. Inconformada com a providência ordenada por esta Corte no **item 2** do Acórdão **APL TC 0359/13**, a atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba ingressou com a petição recursal, alegando, em suma, a **superveniência de lei** que alterou a legislação de regência do Fundo Especial do Poder Judiciário. Requer, ainda, a recorrente, a **emissão de medida cautelar**, objetivando a **suspensão** da **exigibilidade** da **devolução ordenada**.
04. O **Relator** determinou a formalização do respectivo processo, agendando-o para esta sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**.
05. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O pedido de **cautelar** em **Recurso de Revisão** é *suis generis*, pois essa espécie recursal não possui efeito suspensivo, nem há menção, na **Lei Orgânica** ou no **Regimento Interno**, de qualquer situação em que tal efeito possa ser conferido. Atente-se para o fato de que a Presidência do Tribunal de Justiça não manejou tempestivamente **Recurso de Reconsideração**, este sim, apto a emprestar efeito suspensivo à decisão atacada. Parece-me **impossível**, diante da sistemática processual adotada por esta Corte, **conceder cautelar**, em sede de **Recurso de Revisão**, para tornar **inexequível sua decisão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De outra parte, ao examinar a petição recursal, verifiquei que a **lei** a que alude a recorrente – **Lei nº 9.930/12** – permitiu ao gestor fazer uso dos recursos do **FEPJ** para o pagamento de verbas indenizatórias e convalidou, inclusive, as despesas realizadas anteriormente à vigência da lei. Esse diploma legal não foi considerado pela instrução processual porque foi **promulgado** em **14/12/12**, oportunidade em que o gestor já havia apresentado justificativas e a **Unidade Técnica** já concluíra a **análise de defesa**. Assim, não houve oportunidade de discussão de seus termos quando da apreciação do processo por este Colegiado.

Como já afirmado anteriormente, **não** vislumbro possibilidade jurídica de **conceder** a **medida cautelar** pleiteada. Entretanto, à vista esta peculiar situação, e **considerando** que a devolução contra a qual se insurge a autoridade recorrente **não** representou **dano ao erário**, tratando-se apenas do uso dos recursos do **FEPJ** em atividades alheias aos objetivos institucionais, entendo que este **Tribunal Pleno** deveria **prorrogar** por mais **60 dias** o **prazo assinado** à gestora para proceder à devolução, período em que, com a celeridade que o caso requer, ocorrerá a o processamento do **Recurso de Revisão** e ao final o **julgamento meritório**.

Voto, pois, no sentido de que esta Corte:

1. Prorroque por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, o prazo assinado no item 2 do Acórdão APL TC 0359/13;
2. Encaminhe os autos imediatamente à DIAFI para análise do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12.931/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, decidem:

1. ***Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, o prazo assinado no item 2 do Acórdão APL TC 0359/13;***
2. ***Encaminhar os autos imediatamente à DIAFI para análise do Recurso de Revisão interposto.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL